



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312667

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058867-73.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante CHRISTIANE BATISTA RAMOS, é apelado AUTO SMART COMERCIO DE VEÍCULOS EIRELI NA PESSOA DO SEU SÓCIO ANA LUCIA AUGUSTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8034

Apelação: 1058867-73.2023.8.26.0224

Apelante: Christiane Batista Ramos

Apelado: Auto Smart Comercio de Veículos Eireli

Origem: Comarca de Guarulhos – 9ª Vara Cível

MM. Juiz: Paulo Rogério Bonini

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO.

RESPEITÁVEL SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

INCONFORMISMO DA AUTORA.

DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. Compra de veículo com mais de dez anos de uso na data da compra. Termo de responsabilidade cientificando sobre condição especial do bem vendido com desconto significativo. Presunção da existência de problemas oriundos do uso e desgaste natural das peças. Mero inadimplemento contratual que não gera, por si só, dano moral indenizável.

GASTOS COM TRANSPORTE PARTICULAR. Despesas que poderiam ser evitadas pela própria parte, que não aceitou o desfazimento do negócio desde logo ofertado pela requerida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de reparação de danos materiais e morais proposta por **Christiane Batista Ramos** em face de **Auto Smart Comercio de Veículos Eireli** visando o ressarcimento dos valores gastos com transporte por aplicativo (R\$ 1.521,37), bem como a compensação por dano moral (R\$ 10.000,00).

A ação foi julgada improcedente (p. 246/250).

Inconformada, apela a autora alegando que o negócio foi firmado em erro, pois desconhecia os vícios do veículo. Acrescenta que consentiu com o acordo extrajudicial acreditando que o problema do câmbio estava solucionado, o que não ocorreu. Entende que houve violação do direito à informação, sendo cabível o arrependimento do consumidor. Reitera que o veículo adquirido apresentou vícios, todavia, a empresa não realizou qualquer reparo, gerando o dever de indenizar. Busca a desconsideração do acordo extrajudicial e a procedência dos pedidos (p.253/263).

Contrarrazões pela manutenção do julgado (p. 272/278).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, com recolhimento de preparo (p. 264/265 e 288/289).

É o relatório.

V O T O.

O recurso não comporta provimento.

A autora adquiriu um veículo Nissan/Sentra, ano 2010, em fevereiro/2023 (p. 221), sem qualquer garantia (p. 37/38).

De fato, o automóvel apresentou problemas em pouco tempo da aquisição; e em março/2023, o preposto da requerida ofereceu a devolução do preço (p.53), tendo a autora insistido no conserto.

Após longo desacerto entre as partes (p. 50/95), a autora concordou em devolver o veículo, tendo recebido o valor de R\$25.820,23, em agosto/2023 (p. 39/41).

O negócio jurídico de compra e venda do veículo foi desfeito antes da propositura da ação, de modo que, não se mostra relevante discutir a ocorrência de vício de consentimento.

Não restou demonstrado o erro quando da formalização do acordo para devolução do bem e quitação de obrigações, considerando que a autora é pessoa capaz e os termos do pacto são claros e de fácil entendimento.

Ainda que não houvesse a referida quitação, é certo que o fato de receber um produto defeituoso e a necessidade de contato com o fornecedor, é desagradável. Porém, a indenização por dano moral requer fato que ultrapasse aborrecimentos cotidianos.

É previsível, em carro usado, a existência de peças não originais e desgastadas pelo tempo.

Se não bastasse, consultada a "Tabela Fipe" para época, o preço do veículo era R\$ 33.286,00; todavia, o bem foi adquirido por apenas R\$ 25.000,00 (p. 221), o que já indicava condição peculiar do bem, como informava o termo de responsabilidade assinado pela autora (p. 37/38).

Neste caso, não se vislumbra a ocorrência de evento que impacte negativamente a honra da apelante, pois o mero inadimplemento contratual não possui repercussão suficiente para ferir direitos da personalidade, inexistindo dano a ser reparado.

Em casos semelhantes assim decidiu esta Colenda 27ª Câmara:

Ação de rescisão contratual com pedido de danos morais e restituição de veículo. Compra de veículo usado e que apresentou defeitos após a compra. Decadência reconhecida com relação ao direito de redimir. Pleito de indenização. Compra de veículo usado no estado que se encontrava. Ação julgada improcedente. Apelação do autor. Renovação dos argumentos anteriores. Afastamento da decadência: impossibilidade. Prazo decadencial para a propositura da ação de vício redibitório que é de 30 dias ou 180 dias após manifestação do vício, nos termos do art. 445 do Código Civil. **Compra de veículo com doze anos de uso na data da compra. Aceitação do veículo pela compradora no estado em que se encontrava, com ciência dos riscos de eventual existência de defeitos.** Falta de cautela do autor por ocasião da compra ao deixar de verificar as condições técnicas do veículo. Ausente comprovação de conduta ilícita da ré na venda do veículo. Sentença mantida. Recurso improvido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1033440-53.2021.8.26.0577; Relator (a): Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tambaú - Vara Única; Data do Julgamento: 11/03/2024; Data de Registro: 11/03/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Compra e venda de veículo automotor usado. Alegação de vício oculto. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste na procedência do pedido inicial. EXAME: Caso que versa relação de consumo, sujeito portanto às normas do Código de Defesa do Consumidor, que preveem a responsabilidade solidária dos Fornecedores participantes da cadeia de consumo pelos danos causados ao consumidor. Veículo fabricado no ano de 2010. Compra e venda realizada no mês de outubro de 2022. Adquirente que foi surpreendido com a cientificação do vício no primeiro mês da tradição. Determinação de rescisão, com a restituição dos valores pagos, que era mesmo de rigor ante as circunstâncias específicas do caso concreto. **Padecimento moral indenizável que pressupõe violação a direito da personalidade. Ausência de prova de ofensa no tocante. Mero inadimplemento contratual que não gera, necessariamente, prejuízo moral indenizável.** Caso que comporta a aplicação da sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** (TJSP; Apelação Cível 1000715-73.2023.8.26.0566; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 2ª Vara Cível; Data do

Julgamento: 29/02/2024; Data de Registro: 29/02/2024).

APELAÇÃO. Ação de rescisão contratual c.c indenização por danos materiais e morais. **Compra e venda de veículo usado, financiado. Vício do produto.** Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Contrato de financiamento e de compra e venda do automóvel que são coligados. Celebração do primeiro com intuito de viabilizar o segundo. Rescisão de um contrato que necessariamente leva à do outro. **Danos morais. Não cabimento. O mero inadimplemento do contrato não autoriza a condenação por danos morais.** Sentença mantida. Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação Cível 1018246-75.2019.8.26.0482; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/02/2024; Data de Registro: 27/02/2024).

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 215.666/RJ):

"só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral"

E nessa mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo:

"Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais".

Em relação aos valores gastos com transporte por aplicativo, frise-se que tal situação somente perdurou por opção da autora que não aceitou a recompra do bem, ofertada pela apelada tão logo comunicado o vício. Logo, não há fundamento para responsabilizar a empresa requerida por tais despesas.

Nesse contexto, **pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.**

Majoro os honorários advocatícios de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos para este fim (Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal).

DARIO GAYOSO
Relator